



ACÓRDÃO N.  
PROCESSO N. 0000085662012.814.0109  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 166.668  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 99 DO STJ. MÉRITO. CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE CORRIGIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. PENA-BASE MANTIDA. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. RECURSO COHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e no mérito pelo seu provimento parcial, corrigindo apenas o erro material, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 01 de agosto de 2017.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

PROCESSO N. 0000085662012.814.0109  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 166.668  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



---

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
(RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Procuradoria de Justiça) em face do Acórdão n° 166.668 (fls. 148-153) que deu provimento ao Recurso de Apelação (fls. 91-97) interposto pelo embargante.

Afirma a Procuradoria de Justiça que o Acórdão n° 166.668 foi contraditório no momento da valoração da 1ª fase da dosimetria com relação à culpabilidade uma vez que foi considerada negativa pelo uso da arma, a qual foi utilizada também para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria.

Assevera que a consequência do crime não foi fundamentada de forma adequada, pois não se extrai a ocorrência de dano material.

Por fim, informou a ocorrência de erro material na fundamentação do comportamento da vítima.

Foi determinada a intimação do patrono do réu Antônio Charles Sampaio da Silva, o qual deixou transcorrer o prazo apresentar as contra-razões aos embargos de declaração. (fls. 167)

É o relatório.



PROCESSO N. 0000085662012.814.0109  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 166.668  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
(RELATOR):

DA LEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR DE JUSTIÇA  
(CUSTOS LEGIS).

Analisando os presentes autos, constato que o Ministério Público de 1º Grau interpôs Recurso de Apelação (fls. 91-97), o qual foi acolhido por este Tribunal de Justiça que reformou a sentença condenatória de fls. 82-90, agravando a pena imposta ao réu de 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para 09 (nove) anos e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Procuradoria de Justiça atuando como custos legis opôs o presente recurso de embargos de declaração em face do Acórdão nº 166.668, pugnando pela reforma na dosimetria da pena, em



razão de contradição ocorrida na fundamentação na 1ª fase da dosimetria da pena (culpabilidade). (fls. 16.1-162)

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que nas ações em que o Ministério Público atuar como custos legis, ou seja, como interveniente, possuirá interesse e legitimidade para recorrer, ainda que nenhuma das partes tenha interposto qualquer recurso contra a decisão, incidindo a Súmula 99, do STJ em quaisquer destas situações. Vejamos:

SÚMULA 99 - O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI, AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE.

Dessa forma, conheço o recurso de embargos de declaração e passo analisar o mérito.

### 1ª CONTRADIÇÃO

A primeira contradição alegada pelo embargante está relacionada a fundamentação estabelecida na culpabilidade na 1ª fase da dosimetria da pena. Vejamos:

Culpabilidade: denoto que a conduta do réu não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, revela-se mais censurável do que o normal à espécie, porquanto estava portando arma de fogo, devidamente municiada e a pronto emprego, ao perpetrar o crime contra o patrimônio alheio, mediante grave ameaça, colocando em risco a vida e integridade física das pessoas lá presentes, pelo que valoro essa circunstância em seu desfavor.

Nota-se que a fundamentação da culpabilidade foi valorada de forma negativa, todavia, utilizou-se para valorar desfavorável esta circunstância conduta próprio do tipo penal de roubo majorado pelo uso da arma (uso de arma e grave ameaça).

Além disso, na 3ª Fase da dosimetria foi reconhecida também reconhecida a causa de aumento da pena pelo uso da arma, caracterizando uma clara violação do Princípio do Non Bis In Idem.

Feita essa breve explicação, entendo que deve ser corrigida a mencionada contradição, devendo ser valorada a culpabilidade



como neutra, mantendo a causa de aumento na terceira fase sem qualquer alteração.

### 2ª CONTRADIÇÃO.

O segundo ponto alegado pelo embargante trata da contradição na fundamentação nas consequências do crime. Vejamos:

Consequências do crime: foram graves, embora pudessem ter sido ainda piores, pois os objetos jurídicos tutelados pela norma penal - a posse, propriedade e incolumidade física - terem sido afetados pela ação criminosa do agente, pelo que valoro essa circunstância em seu desfavor.

Mantenho os fundamentos da valoração negativa das consequências do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB), uma vez que a mencionada fundamentação foi estabelecida de forma escoreta, atribuindo como grave a conduta do apelante.

### DO ERRO MATERIAL

Acolho a tese do erro material, uma vez que a súmula nº 18 mencionada na valoração do comportamento da vítima é no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e não do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar das modificações realizadas na dosimetria da pena, verifica-se que permanece desfavorável ao embargante as consequências do crime, o que autoriza a manutenção da pena-base acima do mínimo legal que foi estabelecida no Acórdão nº 166.668, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e no MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto.

É o voto.

Belém, 01 de agosto de 2017.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator.